MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º	:	10410.003858/00-02
Recurso n.º.	:	129.698
Matéria:	:	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EX: DE 1996
Recorrente	:	INCOFUSBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS SUPER BOM LTDA.
Recorrida	:	DRJ em Recife – PE.
Sessão de	:	06 de novembro de 2002
Acórdão n.º	:	101-94.011

Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOFUSBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS SUPER BOM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº: 129.698
RECORRENTE: INCOFUSBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS SUPER BOM LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, por meio do qual é exigida a importância de R$ 15.088,72, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R$ 41.355,16, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, a exigência, relativa ao ano-calendário de 1995, decorreu de compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, na apuração da Contribuição Social relativa ao mencionado ano-calendário, e compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores superiores a 30%.

Impugnando o feito às fls. 12/20, a interessada alegou, em síntese:

- que o art. 58 da Lei nº 8.981/95, que limitou a compensação de bases negativas de períodos anteriores em 30%, contraria os princípios constitucionais "da irretroatividade da norma, da surpresa, do confisco, da capacidade contributiva e do direito adquirido";

- que a base negativa utilizada pela empresa é originária de períodos anteriores a 1995 e que, desse modo, a referida Lei não pode retroagir alcançando os referidos prejuízos;

- que o art. 6º da Lei nº 7.689/88 é inconstitucional por eleger a União como sujeito ativo da contribuição social, atribuindo competência ao SRF para arrecadar, fiscalizar e administrar a contribuição.

Citou doutrina e jurisprudência sobre aspectos relacionados com as contribuições sociais e requereu a declaração de improcedência do lançamento.

Na decisão recorrida (fls. 22/28), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife declarou o lançamento procedente, assim concluindo:

"BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DE 30%. A partir do ano-calendário 1995, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Não se encontra abrangida pela competência da autoridade administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos de caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução."

Às fls. 32/43 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a autuada, preliminarmente, argüi:

- decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em questão;

- suspensão do processo, porque entende que o art. 58 da Lei nº 8.981/95 está com sua exigibilidade suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em processo que trata do mesmo assunto (não-aplicação do limite de 30% do lucro líquido na compensação dos prejuízos acumulados).

No mérito, torna a se insurgir contra o limite de 30% para a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social:

- inicialmente, porque entende que em 31/12/94 tinha um prejuízo acumulado que não estava sujeito ao limite de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, bem como do art. 15 da Lei nº 9.065/95 (que alterou o art. 42 da Lei nº 8.981/95);

- também porque a Lei nº 8.981/95 não poderia limitar a compensação de prejuízos apurados até 31/12/94, porque apurados sob a égide de outra a legislação, que admitia a compensação integral;

- finalmente, porque entende que existe uma vedação constitucional a que a União seja o sujeito ativo da contribuição social.

Insurge-se, então, contra a utilização da SELIC para fins tributários.

À fl. 51, cópia da guia de recolhimento quitada relativa ao depósito recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

No que se refere à decadência, constata-se que o lançamento é de 31/08/00 e a incidência diz respeito ao ano calendário de 1995, com entrega de declaração de rendas em 19/04/96, em apuração anual, não sendo difícil contar não transcorrido o prazo de 5 anos entre um e outro. Fica afastada.

Quanto à suspensão do em virtude de estar o STF examinando processo que discute idêntica matéria, tal situação não tem o condão de abranger o direito pleiteado pela Recorrente, que não é parte no processo.

No que pertine à limitação à compensação da base de cálculo negativa da contribuição, ao que se sabe, nos Tribunais Superiores a matéria vem assim sendo decidida, contra o entendimento do Sujeito Passivo:

STJ

> *"Agravo no Agravo de instrumento. Decisão Monocrática que conhece o Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial. Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Violação ao art. 42 do Diploma Federal.*
> *I.. O art. 42 da Lei nº 8.981/95, que limita o direito à compensação, tem eficácia a partir de 31/12/94, data de publicação da Medida Provisória nº 812.*
> *II. Inexiste direito líquido e certo de proceder à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31 de dezembro de 1994 na base de cálculo do Imposto de Renda, sem limites da Lei nº 8.891/95. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal: RE 232.084, Rel. Min. Ilmar Galvão". (1999/0044699-2 – Agrte. Casa Anglo Brasileira S/A – Agrdo. Fazenda Nacional – Rel. Min. Nancy Andrighi – AI nº 243.514)*
>
> *"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas – Compensação de Prejuízos Ficais – Lei nº 8.921/95 – Medida Provisória nº 812/95 – Princípio da Anterioridade.*
> *A medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95 –, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.*
> *Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.*
> *A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do*

imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.
Recurso improvido." (REsp . 252.536 – CE (2000/0027459-3) – Rel. Min. Garcia Vieira – Recte. Metalgráfica Cearense S/A – Mecesa – Recdo. Fazenda Nacional)

STF

(RE . 232.084 – voto – Min. Ilmar Galvão)

" ... Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro doe exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.
Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.
Se assim, entretanto, se deu quanto ao imposto de renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar o balanço de 31.12.94, haveria de ter sido editada até 31/10/94, o que, como visto, não se verificou.
Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da Medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas".

- x -

(RE . 256.273 – voto – Min. Ilmar Galvão)

"A Medida Provisória nº 812/94, nos artigos 42 e 58, dispôs do seguinte modo:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995 para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto sobre a Renda poderá ser deduzido em, no máximo, trinta por cento.
Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendários subseqüentes."

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, o lucro líquido ajusta poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Considerando que, pelo regime anterior, do Decreto-Lei nº 1.598/77, o contribuinte podia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real apurado nos quatro períodos-base subseqüentes, podendo fazê-lo de forma total ou parcial, em um ou

mais períodos, à sua vontade (art. 64 e § 2º), é fora de dúvida que para aqueles que, efetivamente, registraram prejuízo, as normas transcritas importaram aumento de imposto (no primeiro caso) e de contribuição social (no segundo), limitados que ficaram à compensação de apenas 30% daqueles prejuízos por ano.
Se assim é, fácil deduzir que, para influir na apuração do lucro do exercício de 1994, para fim do cálculo do imposto de renda devido em 1995, bastaria que a referida Medida Provisória nº 812/94 fosse publicada ainda no mencionado exercício (art. 150, III, a e b), o que, efetivamente, não ocorreu, já que foi veiculada no "Diário Oficial da União", de 31/12/94. Chegou a recorrente a afirmar que citado Diário Oficial somente teve sua distribuição iniciada à 19;45min daquele sábado, fato que, todavia, não chegou a ser comprovado.
Para afetar o cálculo da contribuição social de 1995 mister seria, no entanto, que a medida provisória houvesse sido dada à luz até o dia 31 de outubro de 1994, em face da

anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição. Posto que tal não se verificou, é fora de dúvida que não incidiu ela, para esse efeito, no balanço social de 1994.
Acontece, porém, que o recurso não trouxe alegação de ofensa ao art. 195, § 6º, da Constituição, motivo pelo qual não há como provê-lo nesse ponto.
Meu voto, por isso, não conhece do recurso."

Os julgados estão assim ementados:

"**Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.
Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.
Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido." (RE. 232.084-9)

" **Ementa** – Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para apuração dos tributos em referência. Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido.

> Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado, ante a não-comprovação de haver o Diário Oficial sido distribuído no sábado, no mesmo dia, do referido diploma normativo.
> Descabimento da alegação de ofensa dos princípios da anterioridade e da irretroatividade, e, obviamente, do direito adquirido, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.
> Ausência, entretanto, de alegação de ofensa ao mencionado dispositivo.
> *Recurso não conhecido" (RE. 256.273)*

A acusação que dá embasamento à imputação diz respeito à CSSL de 1995. Dai emerge a impossibilidade de compensação em percentual, quanto ao prejuízo (base de cálculo negativa), superior a 30%, nos termos do que ficou exposto, restando afastados, ainda, demais argumentos que apontam violações a outros princípios constitucionais.

Consigno ainda ser fato real; concreto; e aferível, que mesmo neste Conselho de Contribuintes, onde várias foram às decisões favoráveis às questões: direito adquirido; não trava para prejuízos; e bases negativas apurados até 1994, atualmente outra vem sendo a posição, como atestam os Acórdãos números: 101-93.581; 101-93.627; 101-93.467; 101-93.719 e 107-06.152, dentre outros.

Finalmente, quanto à questão da SELIC, decorre ela de imposição legal, conforme lei 9065/95, não afastada do mundo jurídico. Fica mais uma vez afastada a pretensão da Recorrente.

Com respeito à matéria legalidade da CSSL, resta pacificada a sua legitimidade, como bem exposto na decisão atacada.

Por todo o exposto, afasto as preliminares e nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002

CELSO ALVES FEITOSA